

A. I. Nº - 269130.0004/17-9
AUTUADO - ADECO AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA.
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.07.2018

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO Nº 0101-05/18

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE A SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Comprovado o recolhimento do ICMS referente às operações objeto da autuação. Autuante acata as alegações defensivas apresentadas pelo Sujeito Passivo, reconhecendo que a razão da lavratura do Auto de Infração deixa de existir. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/06/2017, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$126.813,58, com a seguinte imputação:

INFRAÇÃO 01 – 02.01.02 - Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 06/07/2017 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 04/09/2017, peça processual que se encontra anexada ao PAF às fls. 11/51. A impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procura constante nos autos às fls. 23/24.

Na peça impugnatória, a Impugnante registra que a falta de recolhimento que originou o Auto de Infração teria sido verificada no período de agosto/2012 e que o valor supostamente apurado se refere a notas fiscais de saída de mercadorias remetidas para o Estado de Minas Gerais, especificamente as notas fiscais de números: 731; 734; 735; 736; 737; e 740.

Alega que, diferentemente do que afirma a Autoridade Fiscal, não deixou de escriturar as notas fiscais de saída indicadas e que recolheu o imposto devido dentro do prazo regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário, com fundamento no Art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, cujo texto replica, ressaltando que tal dispositivo, ao enumerar as hipóteses de extinção do crédito tributário, prevê, em seu inciso inicial, justamente a hipótese do pagamento.

Aduz o Contribuinte que as referidas notas fiscais estão devidamente registradas no Relatório de Notas Fiscais de Saída, referente ao mês de agosto de 2012, especificamente às fls. 04 e 05, consoante cópias anexadas às fls. 38/ 41 (Doc. 04).

Afirma que efetuou o recolhimento do ICMS devido em cada operação, como se verifica dos Comprovantes de Pagamento anexos às fls. 43 a 45-verso (Doc. 05) e que a mesma informação consta dos Extratos extraídos do website da SEFAZ/BA conforme documento acostado às fls. 42 (Doc. 05).

Acrescenta que além dos comprovantes de recolhimento acima referenciados, a informação do pagamento do ICMS devido no período-base de agosto de 2012, decorrente das operações de circulação de mercadorias, especialmente as saídas para o Estado de Minas Gerais, também estão descritas nas páginas 000189 e 000190 do Livro de Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), Modelo P9, cujas cópias se encontram no PAF às fls. 46/48 (Doc. 06) e que todas essas informações foram devidamente prestadas pela Impugnante à Secretaria de Fazenda do Estado

da Bahia (“SEFAZ/BA”), quando da apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA 5.1.2W, conforme documento anexo de fls. 49/50-verso (Doc. 07), a qual foi encaminhada à SEFAZ/BA em 20/09/2012, portanto, dentro do prazo legal para cumprimento de obrigação acessória, bem como antes do início do procedimento fiscal.

In fine, requer que seja a Impugnação julgada totalmente procedente, devendo o Auto de Infração ser cancelado, considerando a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN.

Em sucinta Informação Fiscal prestada às fls. 54/55, a Autuante, assinala que, embora a EFD relativa ao mês de agosto de 2012 tenha sido entregue como “sem movimento”, a Autuada: (i) recolheu o ICMS destacado nas notas fiscais referidas no presente processo; (ii) apresentou os respectivos documentos comprobatórios do pagamento na Defesa; e que, em sendo assim, a razão da lavratura do Auto de Infração em lide deixa de existir.

VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV do Art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, conforme detalhado no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão, o Auto de Infração em lide é composto de apenas uma infração, conforme a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 02.01.02 - Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 2012. Valor Histórico exigido: R\$126.813,58. Multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei 7.014/96.

Na defesa, a Impugnante pede pelo cancelamento do Auto de Infração, alegando que, diferentemente do que afirma a Autoridade Fiscal, não deixou de escriturar as notas fiscais de saída elencadas pela fiscalização, a saber: (i) NF nº 000000731; (ii) NF nº 000000734; (iii) NF nº 000000735; (iv) 000000736; (v) NF nº 000000737; e (vi) NF nº 000000740, e que recolheu o imposto devido dentro do prazo regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário, com fundamento no Art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional que, ao enumerar as hipóteses de extinção do crédito tributário, prevê, em seu inciso inicial, justamente a hipótese do pagamento.

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Neste sentido, assevera ter escriturado as notas fiscais objeto da autuação no Livro de Registro de Apuração do ICMS e ter realizado o recolhimento do ICMS incidente sobre as referidas operações, o que pressupõe a extinção do crédito tributário pelo pagamento, como prevê o dispositivo do CTN, acima replicado, o qual se encontra dentro do Capítulo IV do referido diploma legal, que se dedica à ‘Extinção do Crédito Tributário’.

Afirma ainda a Impugnante, ter informado ao órgão fiscal a emissão das referidas notas fiscais e o pagamento do imposto incidente através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS, apresentada à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), conforme prevê o Art. 255 do RICMS/BA, informações essas que constam, inclusive, do Relatório de Notas Fiscais de Saída.

Para demonstrar tais alegações, juntou ao PAF: (a) Relatório de Notas Fiscais de Saída (fls. 38/41); (b) comprovantes de pagamento do tributo devido em face das referidas operações de

saída de mercadorias (fls. 43/45) e respectivo extrato (fls. 42); (c) cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 46/48); e (d) Declaração e Apuração Mensal do ICMS (fls. 49/50).

Ao prestar a Informação Fiscal, a Autuante acolheu os argumentos defensivos apresentados pela Impugnante, esclarecendo que, embora a EFD relativa ao mês de agosto de 2012 tenha sido entregue como “sem movimento”, a Autuada: (i) recolheu o ICMS destacado nas notas fiscais referidas no presente processo; (ii) apresentou os respectivos documentos comprobatórios do pagamento; e que, em sendo assim, reconhece que a razão da lavratura do Auto de Infração em lide deixa de existir.

Do exame dos elementos que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, mormente a Impugnação de fls. 11/51 e a Informação Fiscal prestada às fls. 54/55, e das observações levadas a efeito junto aos sistemas informatizados da Sefaz/BA, em especial o sistema “EFDG - GESTÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL”, dando conta de que a EFD relativa ao mês de agosto/2012 fora entregue pelo Contribuinte como “sem movimento”, e o sistema “INC – INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE”, o qual registra recolhimentos de valores/datas correspondentes aos indicados na peça impugnatória (fls. 43 a 45-verso), entendo que restou comprovado, por meio dos documentos apresentados na Peça de Defesa, e corroborado pela Autuante em sede de Informação Fiscal, o cumprimento da obrigação principal relativa às notas fiscais nºs. **000000731**, **000000734**, **000000735**, **000000736**, **000000737** e **000000740**, mediante o recolhimento do ICMS decorrente das operações acobertadas pelos referidos documentos fiscais, na competência de agosto de 2012, não havendo, portanto, descumprimento do Art. 32, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.0004/14-9**, lavrado contra a **ADECO AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do Art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA